

Condicionalidade

Metodologia de Atribuição da Redução a Aplicar aos Pagamentos Diretos e Desenvolvimento Rural

2021

ÍNDICE

	Página
Nota Introdutória	3
1. Aplicação de Sanção Administrativa	4
2. Avaliação dos Requisitos Legais de Gestão e das Boas Condições Agrícolas e Ambientais das Terras	5
3. Metodologia de Cálculo	8
3.1 Incumprimentos Negligentes	8
3.2 Incumprimentos Deliberados (Intencionais)	10
3.3 Recorrência/reiteração do Incumprimento	11
3.4 Incumprimentos abrangidos pelo sistema de alerta precoce	14
3.5 Incumprimentos determinados ao nível do Desenvolvimento Rural	14
4. Especificidades de alguns RLG	15
4.1 Especificidades do RLG 14 “Segurança dos Alimentos”	15
4.2 Especificidades do RLG 7 “Identificação e Registo de Bovinos”	16
4.3 Especificidades do RLG 8 “Identificação e Registo de Ovinos e Caprinos”	18
4.4 Especificidades dos RLG relativo ao domínio “Bem Estar dos Animais”	19
5. Exemplos Práticos	20
5.1 Incumprimentos Negligentes	20
5.2 Incumprimentos Deliberados (Intencionais)	21
5.3 Incumprimentos Reiterados	22
5.4 Incumprimentos reiterados, deliberados e negligentes	24
5.5 Incumprimentos constatados no âmbito do Desenvolvimento Rural	25
5.6 Especificidades dos RLG relativo ao domínio “Bem Estar dos Animais”	26
Anexo 1 – Cálculo da taxa de redução por tipo de incumprimento	27
Anexo 2 – Avaliação dos critérios	30
Anexo 3 – Avaliação dos critérios a determinar no controlo <i>in loco</i>	44

Nota Introdutória

De acordo com o estipulado no artigo 91.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola comum, *no caso de um beneficiário não cumprir as regras da condicionalidade, deve ser-lhe imposta uma sanção administrativa.*

Desta forma, o presente documento define a metodologia de cálculo para a atribuição da redução a aplicar aos pagamentos diretos e a algumas medidas do desenvolvimento rural por incumprimento das regras e normas da condicionalidade.

CONDICIONALIDADE

De acordo com o n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 caso um beneficiário que receba pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, pagamentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e doas artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 não cumprir as regras em matéria de condicionalidade, deve ser estabelecida uma sanção administrativa a esse beneficiário.

No entanto, tendo em consideração o previsto no segundo parágrafo do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, caso o beneficiário participe no regime da pequena agricultura fica isento de aplicação da sanção administrativa.

1. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

De acordo com o 1º parágrafo do n.º 1 do artigo 97.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 *a sanção administrativa é aplicada sempre que as regras de condicionalidade¹ não sejam cumpridas a qualquer momento de um determinado ano civil (“ano civil em causa”) e sempre que o incumprimento em causa seja diretamente imputável ao beneficiário que apresentou o pedido de ajuda ou o pedido de pagamento no ano civil em causa.*

No entanto, o 1º parágrafo do nº2 do artigo 97.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, refere que nos casos em que se verifique cedência de terrenos agrícolas, a redução de pagamentos por incumprimento das regras da condicionalidade é aplicada ao cessionário (agricultor que recebeu os terrenos agrícolas) caso este seja o responsável pelo incumprimento das regras da condicionalidade e caso tenha apresentado um pedido de ajuda no ano civil em causa, em vez de ser aplicada ao cedente (agricultor que apresentou e declarou a parcela no pedido de ajuda no ano civil em causa).

Refira-se ainda que, nos casos em que o incumprimento seja da responsabilidade do cessionário e este não tenha apresentado pedido de ajudas, o cedente será responsabilizado pelo incumprimento, sendo os seus pagamentos diretos alvo de redução.

A sanção administrativa é aplicada mediante redução ou exclusão da totalidade do montante dos² pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, com exceção aos beneficiários que participam no regime da pequena agricultura, dos pagamentos relativamente a pedidos de apoio no setor vitivinícola (pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos prémios anuais ao abrigo do nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e doas artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 concedidos ou a conceder ao beneficiário na sequência dos pedidos de ajuda ou de pagamentos que tenha apresentado ou que apresentará durante o ano civil em que o incumprimento for detetado.

¹ As regras de condicionalidade são os requisitos legais de gestão e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras.

² 1º parágrafo do n.º 1 do artigo 99.º do Reg. 1306/2014 e do n.º 4 do artigo 73.º do Reg. 809/2014.

2. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO E DAS BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

De acordo com o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, para o cálculo das reduções e exclusões dos pagamentos em caso de incumprimento das regras da condicionalidade, deve ser tido em conta a “gravidade”, “permanência” e “extensão” do incumprimento constatado, devendo a avaliação da importância do incumprimento relativamente a cada requisito e/ou norma, constar no relatório de controlo, conforme dispõe a alínea d) do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014.

Desta forma, alguns requisitos e/ou normas da condicionalidade, a avaliação dos critérios “gravidade”, “permanência” e “extensão” do incumprimento é determinada no ato do controlo.

2.1 Critério «gravidade» do incumprimento

De acordo com o n.º 3 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014, a «gravidade» do incumprimento depende, nomeadamente da importância das suas consequências, atendendo aos objetivos do requisito ou norma em causa, ou seja, este critério reflete o nível de gravidade do incumprimento.

Os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais cuja avaliação do critério “gravidade” é determinada no controlo *in loco*, através de parâmetros (anexo 3) que permitem uma avaliação objetiva, são:

- RLG 4, relativo aos princípios gerais da legislação alimentar;
- RLG 10, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- RLG 14, relativo aos requisitos das zonas classificadas como de proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público;
- BCAA 3, norma «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola».

Os restantes requisitos legais de gestão e normas das boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas no âmbito da condicionalidade foram avaliadas a *priori* no critério “gravidade” (anexo 2), tendo em consideração três níveis de gravidade diferentes, elevado, médio ou baixo, correspondendo a cada um deles um coeficiente (quadro 1).

Quadro 1 - Coeficiente do incumprimento segundo o critério «gravidade»

Nível de Gravidade	Coeficiente
Elevado	20
Médio	10
Baixo	5

2.2 Critério «permanência» do incumprimento

De acordo com o n.º 4 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º640/2014, a «permanência» do incumprimento depende, nomeadamente, do período pelo qual perduram os efeitos ou do potencial para lhes pôr termo através de meios razoáveis.

Os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais cuja avaliação do critério “permanência” é determinada no controlo *in loco*, através de parâmetros (anexo 3) que permitem uma avaliação objetiva, são:

- RLG 1, relativo à proteção das águas contra poluição causada por nitratos de origem agrícola;
- RLG 4, relativo aos princípios e normas gerais da legislação alimentar;
- RLG 10, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- RLG 14, relativo aos requisitos das zonas classificadas como de proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público;
- BCAA 3, normas «Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos», «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola», «Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos» e «Armazenamento de fertilizantes»;
- BCAA 4, norma «Cobertura da parcela»;
- BCAA 7, norma «Parcelas exploradas para a orizicultura».

Os restantes requisitos legais de gestão e normas das boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas no âmbito da condicionalidade foram avaliadas *a priori* no critério “permanência” (anexo 2), de acordo com os três níveis estabelecidos, elevado, médio ou baixo, correspondendo a cada um deles um coeficiente (quadro 2).

- Elevado – os efeitos do incumprimento duram mais de um ano e condicionam o potencial produtivo da zona afetada;
- Médio – os efeitos do incumprimento duram mais de um ano mas não condicionam o potencial produtivo da zona afetada;
- Baixo – não existem efeitos do incumprimento ou duram apenas um ano.

Quadro 2 – Coeficiente do incumprimento segundo o critério «permanência»

Nível de Permanência	Coeficiente
Elevado	1,4
Médio	1,2
Baixo	1

2.3 Critério «extensão» do incumprimento

De acordo com o n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014, a «extensão» do incumprimento é determinada, tendo em conta, nomeadamente, se o incumprimento é de grande alcance ou se se limita apenas à exploração.

Dependendo se o incumprimento constatado se limita apenas à exploração ou se tem repercussões para fora da exploração, foram estabelecidos dois níveis de extensão diferentes, reduzida ou significativa, correspondendo a cada um deles um coeficiente (quadro 3).

Quadro 3 – Coeficiente do incumprimento segundo o critério «extensão»

Nível da Extensão	Coeficiente
Significativa	1,2
Reduzida	1

Os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais cuja avaliação do critério “extensão” é determinada no controlo *in loco*, através de parâmetros (anexo 3) que permitem uma avaliação objetiva, são:

- RLG 2 e 3, relativo à conservação das aves selvagens e à conservação dos habitats naturais e da flora selvagem;
- RLG 4, relativo aos princípios e normas gerais da legislação alimentar;
- RLG 10, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- BCAA 3, normas «Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos», «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola», «Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos», «Armazenamento de fertilizantes» e «Descarga indireta de substâncias perigosas no solo»;
- BCAA 4, norma «Cobertura da parcela»;
- BCAA 7, normas «Parcelas em terraços» e «Parcelas exploradas para a orizicultura».

2.4 Avaliação global do indicador ou norma

Após avaliação de cada indicador ou norma em cada um dos critérios, a avaliação global obtém-se multiplicando os coeficientes obtidos em cada um dos critérios:

$$\text{Avaliação global do indicador/norma} = \text{coeficiente «gravidade»} \times \text{coeficiente «extensão»} \times \text{coeficiente «permanência»}$$

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

Segundo o estipulado no n.º 2 do artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 em caso de:

- incumprimentos negligentes a percentagem de redução não pode exceder 5 %;
- recorrência (dos incumprimentos) a percentagem de redução não pode exceder 15 %;
- incumprimentos que, pela sua menor gravidade, extensão e duração não conduzem a uma redução ou exclusão. Neste caso pode ser criado um sistema de alerta precoce.

Ainda tendo em atenção o determinado no n.º 3 do artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, em caso de incumprimentos deliberados a percentagem de redução não pode, em princípio, ser inferior a 20%, podendo ir até à exclusão total de um ou vários regimes de ajuda num ou vários anos civis.

3.1. INCUMPRIMENTOS NEGLIGENTES

3.1.1 PRINCÍPIOS GERAIS

Para a determinação da taxa de redução a aplicar **por incumprimento negligente** das regras da condicionalidade tem-se em conta os seguintes princípios gerais:

1) sempre que um incumprimento determinado³ resulte de negligência do agricultor, será aplicada uma redução, que será, como regra, de 3 %. O organismo pagador pode, com base na avaliação da importância do incumprimento efetuada pela autoridade de controlo competente na parte correspondente do relatório do controlo, decidir reduzir para 1% ou aumentar para 5% ou mesmo não ser determinada qualquer redução (nº 1 do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014);

2) se tiverem sido constatados mais do que um caso de incumprimento negligente relativamente a vários RLG ou normas do mesmo domínio, esses casos são considerados um único incumprimento (nº 2 do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014). A taxa a aplicar corresponde à taxa mais elevada;

3) o incumprimento de uma norma (BCAA) que seja simultaneamente um requisito (RLG) é considerado um só incumprimento. Para efeitos do cálculo das reduções, o incumprimento é considerado integrado no domínio do requisito (nº 3 do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014);

4) se tiver sido constatado mais do que um caso de incumprimento relativamente a diferentes domínios, a fixação da redução é aplicada individualmente a cada domínio. As percentagens de redução resultantes são adicionadas, não podendo exceder o valor de 5% (nº 1 do artigo 74.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014), sendo a taxa de redução por incumprimentos por negligência (TN) calculada pela seguinte expressão:

$$\text{TN} = \text{TN D}^{\text{Ambiente/BCAA}} + \text{TN D}^{\text{Saúde Pública}} + \text{TN D}^{\text{Bem Estar Animal}} \text{ (expressão 1)}$$

³ Os incumprimentos são considerados determinados se forem verificados em consequência de qualquer tipo de controlo efetuado em conformidade com o presente regulamento ou após serem dados a conhecer, de qualquer outro modo, à autoridade de controlo competente ou, se for caso disso, ao organismo pagador (n.º 5 do artigo 38.º do Reg. n.º 640/2014)

3.1.2 METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS

3.1.2.1 REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO

Para a determinação da taxa de redução a aplicar num RLG é necessário ter em consideração as taxas de redução que cada indicador desse RLG gera pelos incumprimentos determinados, isto significa, que por indicador se aplicará a taxa de 1%, 3% ou 5% de acordo com a pontuação máxima obtida, sendo a taxa de redução a aplicar ao RLG em causa o valor percentual mais elevado registado nesse RLG.

Este procedimento, tem por base a aplicação dos princípios gerais relativamente aos incumprimentos negligentes, designadamente o n.º2 dos referidos princípios gerais.

Assim, procede-se da seguinte forma:

Etapa 1 - através do quadro do anexo 2 e dos resultados de controlo *in loco*, determina-se por para cada indicador que constitui o RLG o valor total dos incumprimentos (pontuação máxima do indicador em incumprimento);

Etapa 2 - à pontuação obtida na etapa 1 (por indicador) atribui-se a taxa de redução correspondente por aplicação do quadro 4.

Etapa 3 - a taxa de redução a aplicar ao RLG corresponde à taxa mais elevada registada nos indicadores desse RLG.

**Quadro 4 – Requisitos Legais de Gestão
Determinação da taxa de redução**

Pontuação	Taxa de Redução
< 10	1%
>=10 a < 20	3%
>= 20	5%

3.1.2.2 BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

Para o cálculo da taxa de redução a atribuir para cada uma das normas das boas condições agrícolas e ambientais das terras e para os incumprimentos negligentes, procede-se da seguinte forma:

Etapa 1 - através do quadro do anexo 2 e dos resultados de controlo *in loco*, determina-se por norma o valor total dos incumprimentos (pontuação máxima da norma em incumprimento);

Etapa 2 - à pontuação obtida na etapa 1 (por norma) atribui-se a taxa de redução correspondente por aplicação do quadro 5.

**Quadro 5 – Boas Condições Agrícolas e Ambientais
Determinação da taxa de redução**

Pontuação	Taxa de Redução
< 10	1%
>=10 a < 20	3%
>= 20	5%

3.2. INCUMPRIMENTOS DELIBERADOS (Intencionais)

3.2.1 PRINCÍPIOS GERAIS

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por **incumprimento deliberado** das regras da condicionalidade tem-se em conta os seguintes princípios gerais:

1) os incumprimentos deliberados encontram-se identificados na grelha com “INT” (anexo 2);

2) sempre que um incumprimento determinado⁴ tiver sido cometido deliberadamente pelo agricultor, será aplicada uma redução, que será, como regra, de 20%. Esta percentagem, pode, com base na avaliação da importância do incumprimento efetuada pela autoridade de controlo competente no relatório do controlo, ser reduzida para não menos de 15% ou aumentada até 100% (artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014);

3) se tiver sido constatado mais do que um caso de incumprimento deliberado relativamente a vários RLG ou normas do mesmo domínio, esses casos são considerados como um só incumprimento (n.º 2 do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014). A taxa a aplicar corresponde à taxa mais elevada;

4) o incumprimento de uma norma (BCAA) que seja simultaneamente um requisito (RLG) é considerado um só incumprimento. Para efeitos do cálculo das reduções, o incumprimento é considerado integrado no domínio do requisito (n.º 3 do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014);

5) são considerados como incumprimentos deliberados as sucessivas reiterações, após ter atingido o valor máximo de 15% relativo aos incumprimentos reiterados (ver áreas assinaladas a verde escuro no quadro 6). De acordo com o 3.º parágrafo do n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014, quando for atingido o valor de 15%, o agricultor será informado pelo organismo pagador de que se o mesmo incumprimento for determinado novamente, se considerará que o agricultor agiu deliberadamente. Neste caso, a percentagem de redução a aplicar é determinada de acordo com as regras estabelecidas para a determinação dos incumprimentos deliberado, isto é, por regra será aplicada uma redução de 20% ;

6) se tiver sido determinado mais do que um caso de incumprimento deliberado juntamente com incumprimento negligente relativamente a vários RLG ou normas do mesmo domínio, esses casos são considerados como um só incumprimento (n.º 2 do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014). A taxa a aplicar corresponde à taxa mais elevada;

⁴ Os incumprimentos são considerados determinados se forem verificados em consequência de qualquer tipo de controlo efetuado em conformidade com o presente regulamento ou após serem dados a conhecer, de qualquer outro modo, à autoridade de controlo competente ou, se for caso disso, ao organismo pagador (n.º 5 do artigo 38.º do Reg. n.º 640/2014)

7) se tiver sido determinado um caso de incumprimento deliberado juntamente com um incumprimento negligente relativamente a vários RLG ou normas de diferentes domínios as percentagens de redução resultantes são adicionadas;

8) se tiver sido determinado mais do que um caso de incumprimento deliberado relativamente a diferentes domínios, a fixação da redução é aplicada individualmente a cada domínio;

9) se tiver sido determinado um caso de incumprimento deliberado de extensão, gravidade ou permanência extremas, o agricultor, para além da redução aplicada de acordo com as regras estabelecidas para a determinação da taxa a aplicar neste âmbito, será excluído de todos os pagamentos a que tem direito (pagamentos no âmbito dos Regulamentos n.ºs 1307/2013, 1308/2013 e 1305/2013) no ano civil seguinte (artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014).

A taxa de redução por incumprimentos deliberados é calculada pela seguinte expressão:

$$\text{TD} = \text{TD DAmbiente/BCAA} + \text{TD DSaude Publica} + \text{TD DBem estar animal (expressão 2)}$$

3.3 RECORRÊNCIA/REITERAÇÃO DO INCUMPRIMENTO

O Regulamento (UE) n.º 640/2014, no n.º 1 do artigo 38.º define recorrência de incumprimento, o incumprimento do mesmo requisito ou norma determinado mais de uma vez num período de três anos consecutivos, desde que o agricultor tenha sido alertado do incumprimento anterior.

Desta forma, existe recorrência (1ª, 2ª, ..., iª recorrência) de um incumprimento quando no ano n+1 ou n+2 se regista, novamente, o incumprimento do requisito ou norma que no ano n já tinha sido determinado como estando em incumprimento.

É de salientar, que para efeitos da constatação da recorrência de um incumprimento devem ser tidos em conta os casos de incumprimentos determinados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1122/2009⁵.

3.3.1 REITERAÇÃO DOS INCUMPRIMENTOS NEGLIGENTES

De acordo com o n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014, *a redução a aplicar pela primeira recorrência de um incumprimento deve ser multiplicada por três e no caso de se verificarem mais recorrências, o resultado da redução calculada para a reiteração precedente deve ser multiplicado por três cada uma das vezes, no entanto a redução máxima não deve, porém, exceder 15% do montante total.*

É ainda de ter em consideração que *quando for atingido a percentagem máxima de 15%, se o mesmo incumprimento for determinado novamente, se considerará que o agricultor agiu deliberadamente*, nestes casos o incumprimento passa a ser tratado no âmbito dos incumprimentos deliberados.

Assim, e de acordo com a regulamentação comunitária, a taxa de redução a aplicar por reiteração dos incumprimentos negligentes é a seguinte:

⁵ n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014.

Negligência	1ª Reiteração	2ª Reiteração	3ª Reiteração	4ª Reiteração
1%	3 %	9 %	15 % ⁽¹⁾	Deliberado
3%	9%	15 % ⁽¹⁾	Deliberado	
5%	15% ⁽¹⁾	Deliberado		

(1) – seguindo a lógica da utilização do fator multiplicativo 3, a taxa a aplicar nesta situação seria de 27% (9x3), mas como existe um valor máximo estabelecido de 15%, aplica-se esse valor máximo.

Exemplos:

Exemplo 1: Agricultor controlado ao nível do domínio ambiente/BCAA, no RLG 2 e 3 “Aves” e “Habitats”:

- em 2017, não cumpriu os indicadores 1.2, 2.1, e 4.1;
- em 2018, não cumpriu os indicadores 1.2 e 4.1;
- em 2019, não cumpriu os indicadores 3.4 e 4.1;
- em 2020, não cumpriu o indicador 4.1;
- em 2021, não cumpriu o indicador 3.4 e 4.1.

Para este caso, os incumprimentos são classificados da seguinte forma

Tipo de incumprimento	2017	2018	2019	2020	2021
Negligência	1.2 2.1 4.1		3.4		
1ª reiteração		1.2 4.1			3.4
2ª reiteração			4.1		
3ª reiteração				4.1	
4ª reiteração					4.1.

Exemplo 2: Agricultor controlado ao nível do domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade, no RLG 7, “Identificação e registo de bovinos”:

- em 2017, não cumpriu os indicadores 2.2;
- em 2018, não cumpriu os indicadores 2.2 e 3.1;
- em 2019, não cumpriu o indicador 2.2;
- em 2020, não foram determinados incumprimentos;
- em 2021, não cumpriu os indicadores 2.2 e 3.1.

Neste caso, os incumprimentos são classificados da seguinte forma

Tipo de Incumprimento	2017	2018	2019	2020	2021
Negligência	2.2	3.1			3.1
1ª reiteração		2.2			
2ª reiteração			2.2		
3ª reiteração					2.2
4ª reiteração					

3.3.2 REITERAÇÃO DOS INCUMPRIMENTOS DELIBERADOS

Considerando que existem dois tipos de incumprimentos deliberados, uns identificados na grelha como INT (deliberados puros) e outros que o são por sucessivas reiterações dos incumprimentos negligentes (após atingir os 15%), os fatores multiplicativos para os incumprimentos deliberados são:

- identificados na grelha com INT – 2;
- por sucessivas reiteraões dos incumprimentos negligentes – 1,3.

Desta forma, a taxa de redução a aplicar por recorrência dos incumprimentos identificados na grelha com INT é a seguinte:

Deliberado INT	1ª Reiteração	2ª Reiteração	3ª Reiteração
20%	40 %	80 %	100 %

E a taxa de redução a aplicar por sucessivas reiteraões dos incumprimentos negligentes é:

Negligência	1ª Reiteração	2ª Reiteração	3ª Reiteração	4ª Reiteração	5ª Reiteração	6ª Reiteração	7ª Reiteração	8ª Reiteração	9ª Reiteração	10ª Reiteração	11ª Reiteração
1%	3 %	9 %	15 %	20 % *	26 % *	34 % *	44 % *	57 % *	74 % *	97 % *	100 % *
3%	9%	15 %	20 % *	26 % *	34 % *	44 % *	57 % *	74 % *	97 % *	100% *	
5%	15%	20 % *	26 % *	34 % *	44 % *	57 % *	74 % *	97 % *	100% *		

*Incumprimento deliberado

3.3.3 PRINCÍPIOS GERAIS

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por **recorrência/reiteração do incumprimento** das regras da condicionalidade deve ter-se em conta os seguintes princípios gerais:

- 1) se for constatada a recorrência/reiteração de um incumprimento juntamente com outro incumprimento negligente as percentagens de redução resultantes são adicionadas, não podendo exceder o valor de 15% (n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014);
- 2) se for constatada a recorrência/reiteração de um incumprimento juntamente com a recorrência/reiteração de outro incumprimento as percentagens de redução resultantes são adicionadas, não podendo exceder o valor de 15% (n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014);
- 3) se for constatada a recorrência/reiteração de um incumprimento juntamente com outro incumprimento deliberado as percentagens de redução resultantes são adicionadas;

3.3.4 METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS

Após classificar o tipo de incumprimento relativamente ao número da reiteração (1ª, 2ª, etc) procede-se da seguinte forma, por cada tipo de reiteração:

Etapa 1 - através do quadro do anexo 2 e dos resultados de controlo *in loco*, determina-se por cada indicador que constitui o RLG ou por norma das BCAA o valor total dos incumprimentos (pontuação máxima do indicador/norma em incumprimento);

Etapa 2 - à pontuação obtida na etapa 1 por indicador/norma e para cada tipo de reiteração atribui-se a taxa de redução correspondente por aplicação do quadro 6;

Etapa 3 – a taxa de redução a aplicar ao RLG/BCAA é determinada pelo do somatório das taxas de redução por tipo de reiteração, até um máximo de 15%.

Quadro 6 – Determinação da taxa de redução a aplicar por incumprimento dos Requisitos Legais de Gestão e das Boas Condições Agrícolas e Ambientais das terras

Pontuação	Negligência	1ª Reiteração	2ª Reiteração	3ª Reiteração	4ª Reiteração	5ª Reiteração	6ª Reiteração	7ª Reiteração	8ª Reiteração	9ª Reiteração	10ª Reiteração	11ª Reiteração
< 10	1%	3%	9%	15%	20% *	26% *	34% *	44%*	57% *	74% *	97% *	100% *
>= 10 a < 20	3%	9%	15%	20% *	26% *	34% *	44%*	57% *	74% *	97% *	100% *	
>= 20	5%	15%	20% *	26% *	34% *	44%*	57% *	74% *	97% *	100% *		

* considerado incumprimento deliberado

3.4 INCUMPRIMENTOS ABRANGIDOS PELO SISTEMA DE ALERTA PRECOCE

De acordo com o n.º 2 do artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º1306/2013, os *Estados-Membros podem criar um sistema de alerta precoce aplicável aos casos de incumprimento que pela sua menor gravidade, extensão e duração não devam conduzir a uma redução ou exclusão*. Neste caso, a autoridade competente deve enviar ao beneficiário um aviso inicial a notificá-lo da constatação e da obrigação de tomar medidas corretivas. Contudo, os casos de incumprimento que constituam um risco direto para a saúde pública ou animal dão sempre origem a redução ou exclusão.

Neste contexto foram identificados requisitos do domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade, nomeadamente no RLG 4, “Segurança Alimentar” e nos RLG 6, 7 e 8 relativos à “Identificação e Registo dos Animais”, que se encontram abrangidos por este sistema de alerta precoce, ou seja, são incumprimentos que atendendo à sua gravidade, extensão e permanência são considerados como tendo reduzido impacto e não constituem um risco direto para a saúde pública ou animal.

3.5 INCUMPRIMENTOS DETERMINADOS AO NÍVEL DO DESENVOLVIMENTO RURAL

De acordo com o artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, caso o agricultor receba prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento n.º 1305/2013 não cumprir as regras da condicionalidade deve ser-lhe determinada uma sanção administrativa.

Tendo ainda em consideração o estipulado nos artigos 28.º e 29.º do Regulamento n.º 1305/2013 que refere que o apoio concedido ao abrigo destes artigos é concedido apenas para

os compromissos que ultrapassam as normas estabelecidas no âmbito da condicionalidade e outros requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários.

Neste âmbito foi definido um requisito legal de gestão, que se aplica apenas aos agricultores abrangidos pelos pagamentos previstos nos artigos referidos no parágrafo anterior.

Tendo em conta que as obrigações definidas neste requisito, “Proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público”, estão relacionados com o recurso água, caso o agricultor não cumpra com as obrigações previstas, a sanção determinada será enquadrada no domínio ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras.

4. ESPECIFICIDADES DE ALGUNS RLG

Com o objetivo da metodologia de cálculo da taxa de redução definida se aplicar de forma idêntica em todos os requisitos legais de gestão dos vários domínios abrangidos pela condicionalidade optou-se por estipular algumas especificidades nesses mesmos requisitos.

4.1 ESPECIFICIDADES DO RLG 4 “SEGURANÇA DOS ALIMENTOS”

No Anexo II do Regulamento n.º 1306/2013, consta apenas, como fazendo parte do requisito legal de gestão relativo à Segurança dos Alimentos o Regulamento n.º 178/2002.

De acordo com o disposto no anexo II do Regulamento n.º 1306/2013, os regulamentos do designado “pacote higiene” (Regulamentos n.º 852/2004, 853/2004 e 183/2005) estão incluídos neste requisito legal de gestão, bem como os Regulamentos n.º 470/2009, n.º 37/2010 e n.º 396/2005 relativos aos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários e limites máximos de resíduos de pesticidas, respetivamente.

Assim, estipulou-se que este RLG 4 engloba 4 áreas, equiparando-as a um requisito legal de gestão. As áreas são:

- Área n.º 1, Requisitos relativos à produção vegetal;
- Área n.º 2, Requisitos relativos à produção animal;
- Área n.º 2.1, Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite;
- Área n.º 2.2, Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos;

Tendo em conta que os requisitos deste RLG relativos à produção animal (Áreas n.º 2, 2.1 e 2.2) apresentam algumas particularidades, como por exemplo nas Áreas n.º 2.1 e 2.2 também se aplicarem os requisitos relativos à Área n.º 2, há que ter em consideração os seguintes pressupostos:

- i) cada uma das Áreas é independente e considerada como um RLG;
- ii) na Área n.º 2, caso o incumprimento detetado se refira a várias espécies animais ou diferentes tipos de produção, não é necessário diferenciar os incumprimentos por espécie animal e tipo de produção (os incumprimentos serão apenas contabilizados uma vez);
- iii) na Área n.º 2.1, só serão contabilizados os incumprimentos específicos das explorações produtoras de leite;

- iv) na Área n.º 2.2, só serão contabilizados os incumprimentos específicos das explorações produtoras de ovos.

Assim, para determinar a redução a aplicar neste RLG que é constituído por três Áreas (2, 2.1 e 2.2) independentes, o número de RLG a considerar para as várias combinações que podem ocorrer numa exploração agrícola, são os seguintes:

- exploração onde ocorrem várias espécies animais para a produção de carne (um só tipo de produção) – sendo esta exploração só controlada na Área n.º 2 e tendo em conta os pressupostos atrás mencionados é considerado 1 só RLG;
- exploração que se dedica à produção de leite - 2 RLG (um relativo à Área n.º 2 e outro à Área n.º 2.1);
- exploração que se dedica à produção de ovos - 2 RLG (um relativo à Área n.º 2 e outro à Área n.º 2.2);
- exploração que se dedica à exploração de espécies diferentes de animais para a produção de carne e para a produção de leite – 2 RLG (um relativo à Área n.º 2 e outro à Área n.º 2.1);
- exploração que se dedica à produção de leite e ovos – 3 RLG (um relativo à Área n.º 2, outro à Área n.º 2.1 e outro à Área n.º 2.2).

4.2 ESPECIFICIDADES DO RLG 7 “IDENTIFICAÇÃO E REGISTO DE BOVINOS”

De acordo com as normas previstas no artigo 4.º do Regulamento n.º 1760/2000, de 17 de julho de 2000, tendo em consideração as alterações estabelecidas pelo Regulamento n.º 653/2014, de 15 de maio de 2014, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, todos os bovinos de uma exploração devem ser identificados em conformidade, pelo menos, com dois meios de identificação reconhecidos pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Em condições particulares de manejo dos animais é justificável que estes possuam apenas um dos meios de identificação, por perda do segundo meio de identificação. Tal é justificável na medida em que a rastreabilidade se encontre assegurada, e desde que se consiga, sem qualquer dúvida, estabelecer relação, com base no meio de identificação disponível, entre o animal e os seus registos na base de dados do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA).

Assim, é importante estabelecer um conjunto de critérios que possam justificar, aquando de uma ação de controlo, a existência de animais apenas com um meio de identificação, desde que tal não coloque em causa a rastreabilidade desses animais.

Nesse sentido, considera-se que deverão ser verificadas cumulativamente as seguintes condições na exploração pecuária:

- a) A exploração encontrar-se registada/licenciada no âmbito do Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária (NREAP);
- b) A exploração ser oficialmente indemne;

- c) Os bovinos de aptidão carne sejam mantidos em explorações em regime extensivo ou de ar livre, em que as grandes extensões de pastoreio proporcionem condições para um contacto menos assíduo com os animais;
- d) Inexistência de animais duplamente identificados, isto é, existência de animais distintos com a mesma identificação oficial;
- e) Inexistência de mais do que um animal sem qualquer meio de identificação;
- f) A rastreabilidade dos animais está assegurada.

Tendo em conta as condições acima descritas, em ação de controlo, desde que garantida a rastreabilidade de todos os animais, o controlador deve avaliar e justificar a ausência de um dos meios de identificação nos animais no relatório do controlo.

Assim, de forma a operacionalizar os resultados do controlo *in loco* e com o objetivo de determinar a aplicação, ou não, de sanção no indicador 3.1 – bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados – do RLG 7, tendo em conta as condições e critérios referidos anteriormente e para as situações em que o bovino apresenta apenas um meio de identificação é utilizada a seguinte metodologia:

Quadro 7 – Pontuação a atribuir, tendo em consideração o resultado do controlo *in loco*

Condições/Critérios	Pontuação		
	Sim	Não	
a) Tem licenciamento REAP	0	1	
b) Classificação sanitária Oficialmente indemne	0	1	
c) Bovinos aptidão carne em regime extensivo/ar livre	0	1	
d) Existência de animais distintos com mesma identificação	1	0	
e) Mais do que 1 animal sem meios de identificação	1	0	
f) Rastreabilidade assegurada	0	1	
			Informação complementar
g) Produtor solicitou meio de identificação em falta	0 ⁽¹⁾	1 ⁽²⁾	A pontuação a atribuir neste critério é determinada pelo “Serviço de gestão da condicionalidade” após verificar se o beneficiário solicitou o meio de identificação em causa até 7 dias úteis a contar da data de comunicação dos resultados de controlo ao beneficiário.

- (1) Caso o produtor tenha solicitado o meio de identificação em falta até 7 dias úteis a contar da data de comunicação dos resultados de controlo ao beneficiário (disponibilização do relatório de controlo), o valor da pontuação a atribuir é zero (0).
- (2) Caso o produtor não tenha solicitado o meio de identificação em falta até 7 dias úteis a contar da data de comunicação dos resultados de controlo ao beneficiário, o valor da pontuação a atribuir é um (1).

Decisão de aplicação de sanção:

1. Se somatório dos critérios de a) a g) igual a zero (0) pontos, o organismo pagador pode não aplicar sanção
 $\sum (a) + (b) + (c) + (d) + (e) + (f) + (g) = 0 \quad \longrightarrow \quad$ Não aplicação de sanção
2. Se somatório dos critérios de a) a g) igual ou superior a 1 ponto, aplicação de sanção
 $\sum (a) + (b) + (c) + (d) + (e) + (f) + (g) \geq 1 \quad \longrightarrow \quad$ Aplicação de sanção

4.3 ESPECIFICIDADES DO RLG 8 “IDENTIFICAÇÃO E REGISTO DE OVINOS E CAPRINOS”

A identificação de todos os ovinos e caprinos numa exploração, até aos 9 meses de idade, deve ser assegurada, pelo menos, por uma marca visível e uma legível eletronicamente em conformidade com as normas previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 21/2004, de 17 de dezembro de 2003, e que tenham sido reconhecidos pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Os animais destinados ao abate antes da idade de 12 meses, e que não se destinem a trocas comerciais intracomunitárias nem à exportação para países terceiros, devem ser identificados com uma marca auricular que identifique a exploração onde o animal foi primeiro identificado.

Em condições particulares de maneo dos animais é justificável que estes possuam apenas um dos meios de identificação, por norma o bolo reticular eletrónico, por perda do segundo meio de identificação, por norma a marca auricular convencional.

Em todo o caso, a rastreabilidade do animal encontra-se assegurada, conseguindo-se sem quaisquer dúvidas estabelecer relação, com base no meio de identificação disponível, entre o animal e os seus registos na base de dados SNIRA.

Assim, é importante estabelecer um conjunto de critérios que possam justificar, aquando de uma ação de controlo, a existência de animais apenas com um meio de identificação, garantindo a rastreabilidade dos animais.

Nesse sentido, considera-se que deverão ser verificadas cumulativamente as seguintes condições na exploração pecuária:

- a) A exploração encontrar-se registada/licenciada no âmbito do NREAP;
- b) A exploração ser oficialmente indemne;
- c) Os ovinos/caprinos serem mantidos em explorações em regime extensivo ou de ar livre; em que as grandes extensões de pastoreio proporcionem condições para um contacto menos assíduo com os animais;
- d) Inexistência de animais duplamente identificados, isto é, existência de animais distintos com a mesma identificação oficial;
- e) Inexistência de mais do que um animal sem qualquer meio de identificação;
- f) A rastreabilidade dos animais está assegurada.

Tendo em conta as condições acima descritas, em ação de controlo, desde que garantida a rastreabilidade de todos os animais, o controlador deve avaliar e justificar a ausência de um dos meios de identificação nos animais no relatório do controlo.

Assim, de forma a operacionalizar os resultados do controlo *in loco* e com o objetivo de determinar a aplicação, ou não, de sanção no indicador 2.1 – ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados – do RLG 8, tendo em conta as condições e critérios referidos anteriormente e para as situações em que o ovino/caprimo apresenta apenas um meio de identificação é utilizada a seguinte metodologia:

Quadro 8 – Pontuação a atribuir, tendo em consideração o resultado do controlo *in loco*

Condições/Critérios	Pontuação		Informação complementar
	Sim	Não	
a) Tem licenciamento REAP	0	1	
b) Classificação sanitária Oficialmente indemne	0	1	
c) Ovinos/Caprinos aptidão carne em regime extensivo/ar livre	0	1	
d) Existência de animais distintos com mesma identificação	1	0	
e) Mais do que 1 animal sem meios de identificação	1	0	
f) Rastreabilidade assegurada	0	1	
			Informação complementar
g) Produtor reidentificou o animal	0 ⁽¹⁾	1 ⁽²⁾	A pontuação a atribuir neste critério é determinada pelo “Serviço de gestão da condicionalidade” após verificar se o beneficiário reidentificou o animal em causa até 7 dias úteis a contar da data de comunicação dos resultados de controlo ao beneficiário.

(1) Caso o produtor tenha reidentificado o animal em causa até 7 dias úteis a contar da data de comunicação dos resultados de controlo ao beneficiário, o valor da pontuação a atribuir é zero (0).

(2) Caso o produtor não tenha reidentificado o animal em causa até 7 dias úteis a contar da data de comunicação dos resultados de controlo ao beneficiário, o valor da pontuação a atribuir é um (1).

Decisão de aplicação de sanção:

- Se somatório dos critérios de a) a g) igual a zero (0) pontos, o organismo pagador pode não aplicar sanção

$$\sum (a) + (b) + (c) + (d) + (e) + (f) + (g) = 0 \quad \longrightarrow \quad \text{Não aplicação de sanção}$$

- Se somatório dos critérios de a) a g) igual ou superior a 1 ponto, aplicação de sanção

$$\sum (a) + (b) + (c) + (d) + (e) + (f) + (g) \geq 1 \quad \longrightarrow \quad \text{Aplicação de sanção}$$

4.4 ESPECIFICIDADES DOS RLG RELATIVO AO DOMÍNIO BEM ESTAR DOS ANIMAIS

Relativamente aos RLG que integram o domínio bem estar animal, para a determinação da redução a aplicar a estes RLG há que ter em conta os seguintes pressupostos:

- no RLG13, “Proteção dos animais nas explorações pecuárias” é necessário diferenciar por espécie animal, os incumprimentos detetados.
Por exemplo, uma exploração onde ocorrem várias espécies animais ovinos e bovinos, que não vitelos e suínos, sendo esta exploração apenas controlada no RLG 13 devem ser considerados 2 RLG, um para cada espécie;
- numa exploração onde existe só a espécie bovina, vitelos e bovinos adultos, deve ser considerado 1 RLG (RLG 11, não esquecendo de verificar os requisitos relativos ao RLG 13);
- numa exploração onde coexistem duas espécies diferentes, por exemplo ovinos e suínos devem ser considerados 2 RLG (para os ovinos RLG 13 e para os suínos RLG 12, não esquecendo de verificar os requisitos relativos ao RLG 13).

5. EXEMPLOS PRÁTICOS

5.1 INCUMPRIMENTOS NEGLIGENTES

1 – Incumprimentos negligentes constatados em RLG ou normas do mesmo domínio⁶

▣ Exemplo 1- Beneficiário controlado em 1 RLG

RLG controlado	Pontuação máxima obtida por indicador	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 1 - "Nitratos"	10 (ind. 1.1)	3%	3%	▶ 3 %
	5 (ind. 2.2)	1%		
	5 (ind. 3.3)	1%		
	10 (ind. 3.4)	3%		

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

Neste exemplo (1), tendo-se constatado incumprimentos negligentes em vários indicadores do mesmo RLG, a taxa de redução a aplicar corresponde ao maior valor registado (n.º 2 dos princípios gerais).

▣ Exemplo 2- Beneficiário controlado em 4 RLG do mesmo domínio

RLG controlado	Pontuação máxima obtida por indicador	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 4 - "Seg. dos Alimentos" - Área 2	10 (ind. 2.3)	3%	3%	▶ 5 %
RLG 4 - "Seg. dos Alimentos" - Área 2.1	24 (ind. 1.1)	5%	5%	
RLG 6 - "I & R suínos"	10 (ind. 1.2)	3%	3%	
RLG 7 - "I & R bovinos"	12 (ind. 2.2)	3%	3%	
	6 (ind. 3.1)	1%		

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

Nesta situação (2), tendo-se constatado incumprimentos negligentes em RLG diferentes do mesmo domínio aplica-se o n.º 2 dos princípios gerais, sendo a taxa de redução a aplicar correspondente à maior taxa registada no domínio.

▣ Exemplo 3 - Beneficiário controlado em 2 RLG do mesmo domínio e BCAA

RLG/BCAA controlado	Pontuação máxima obtida por indicador/norma	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG/BCAA	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 1 - "Nitratos"	10 (ind. 1.2)	3%	3%	▶ 5 %
	10 (ind. 3.2)	3%		
RLG 2 e 3 - "Aves e Habitats"	12 (ind. 1.3)	3%	3 %	
BCAA3 - "Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola"	28	-	5%	
BCAA3 - "Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos"	12	-	3%	
BCAA 4 - "Cobertura da parcela"	16,8	-	3%	

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

⁶ De acordo com o n.º1 do artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os domínios são: (a) ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas e ambientais; (b) saúde pública, saúde animal e fitossanidade; (c) bem estar dos animais.

Neste exemplo (3), tendo-se constatado incumprimentos negligentes em requisitos e normas do mesmo domínio aplica-se o n.º 2 dos princípios gerais, sendo a taxa de redução a aplicar correspondente à maior taxa registada no domínio.

2 – Incumprimentos negligentes constatados em RLG de diferentes domínios

Exemplo 4- Beneficiário controlado nas BCAA e 4 RLG de domínios diferentes

Domínio / RLG controlado	Pontuação máxima obtida por indicador/norma	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG e Domínio		Redução a aplicar no ano em causa
Ambiente / RLG 1 - “Nitratos”	10 (ind. 1.2)	3%	3%	3%	3+3=6 ⇒ 5% ▶ 5%
	5 (ind. 3.3)	1%			
Ambiente / RLG 2 e 3 - “Aves e Habitats”	12 (ind. 1.3)	3%	3%		
Ambiente / BCAA4 - “Cobertura da parcela”	16,8	-	3%		
S. Pública / RLG 6 - “I & R suínos”	5 (ind. 1.2)	1%	1%		
S. Pública /RLG 7 - “I & R bovinos”	10 (ind. 2.2)	3%	3%	3%	
	6 (ind. 3.1)	1%			

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

Neste exemplo (4), tendo-se constatado incumprimentos em RLG e normas de domínios diferentes aplicam-se o:

- n.º 2 dos princípios gerais dos incumprimentos negligentes (ponto 3.1.1);
- n.º 4 dos princípios gerais dos incumprimentos negligentes (ponto 3.1.1);

5.2 INCUMPRIMENTOS DELIBERADOS

1 – Incumprimentos deliberados constatados em RLG do mesmo domínio

Exemplo 5 - Beneficiário controlado em 3 RLG do mesmo domínio

RLG controlado	Pontuação máxima obtida por indicador	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 4-“Seg. dos Alimentos” - Área 1	20 (2ªreiteração do ind. 1.2)	20% (1)	20%	▶ 20 %
RLG 5 - “Utiliz. de subst. efeitos hormonais	INT (ind. 1)	20%	20 %	
RLG 9 - “EET”	INT (ind. 2.1)	20%	20%	

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

(1) – considerado já como incumprimento deliberado

Neste exemplo (5), tendo-se constatado incumprimentos deliberados em RLG diferentes do mesmo domínio aplica-se o:

- n.º 3 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos deliberados (ponto 3.2.1);
- n.º 5 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos deliberados (ponto 3.2.1).

2 – Incumprimentos deliberados e negligentes constatados em RLG do mesmo domínio

Exemplo 6 - Beneficiário controlado em 3 RLG do mesmo domínio

RLG controlado	Pontuação máxima obtida por indicador	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 4-“Seg. dos Alimentos” - Área 1	20 (2ª reiteração do ind. 1.2)	20% (1)	20%	► 20%
RLG 5 - “Utiliz. de subst. efeitos hormonais”	INT (ind. 1)	20%	20%	
	24 (ind. 2)	5%		
RLG 7 -“I & R bovinos”	10 (ind. 2.2)	3%	3%	

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

(1) – considerado já como incumprimento deliberado

Neste exemplo (6), tendo-se constatado incumprimentos deliberados e negligentes em diferentes RLG do mesmo domínio aplica-se o:

- n.º 5 dos princípios gerais relativos aos incumprimentos deliberados (ponto 3.2.1);
- n.º 6 dos princípios gerais relativos aos incumprimentos deliberados (ponto 3.2.1).

3 – Incumprimentos deliberados e negligentes constatados em RLG de diferentes domínios

Exemplo 7 - Beneficiário controlado em 4 RLG de diferentes domínios

RLG controlado	Pontuação máxima obtida por indicador	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG e Domínio	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 2 e 3 - “Aves e Habitats”	12 (ind. 1.3)	3%	3 %	Negligente: 3+5 = 8 ⇒ 5% Deliberado : 20% Neg. + Delib.: 5 + 20 = 25 ► 25%
RLG 5 - “Utiliz. de subst. efeitos hormonais”	INT (ind. 1)	20%	20%	
RLG 7 -“I & R bovinos”	10 (ind. 2.2)	3%	3%	
RLG 13 - “Proteção dos animais na exploração”	5 (ind. 3.2)	1%	5%	
	10 (ind. 5.2)	3%		
	20 (ind. 7.6)	5%		

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

Neste exemplo (7), tendo-se constatado incumprimentos deliberados e negligentes em diferentes RLG de diferentes domínios, aplica-se o:

- n.º 4 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos negligentes (ponto 3.1.1);
- n.º 6 e o n.º 7 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos deliberados (ponto 3.2.1).

5.3 INCUMPRIMENTOS REITERADOS

Exemplo 8 - Beneficiário controlado em 1 RLG

RLG controlado	Pontuação máxima obtida por indicador	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 1 - “Nitratos”	10 (ind. 1.1, 1ª reiteração)	9%	9+3+9+15=36 ⇒ 15%	► 15 %
	5 (ind. 2.2, 1ª reiteração)	3%		
	5 (ind. 3.3, 2ª reiteração)	9%		
	10 (ind. 3.4, 2ª reiteração)	15%		

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

Neste exemplo (8), tendo-se constatado a reiteração dos incumprimentos em vários indicadores do mesmo RLG, a taxa de redução a aplicar ao RLG corresponde ao somatório das percentagens obtidas em cada um dos indicadores, não podendo exceder o valor de 15% (n.º 2 dos princípios gerais dos incumprimentos reiterados).

■ **Exemplo 9 - Beneficiário controlado em 1 RLG**

RLG controlado	Tipo de incumprimento	Pontuação máxima obtida por indicador	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG/tipo de indicador	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 13 - "Proteção dos animais na exploração"	Negligente	5 (ind. 1.1.1)	1%	3%	Neg. + Reit.: 3 + 12 = 15 ► 15 %
		10 (ind. 4.1)	3%		
	Reiterado	10 (ind. 2.3, 1ª reiteração)	9%	9+3 = 12	
		5 (ind. 5.5, 1ª reiteração)	3%	12%	

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

Neste exemplo (9), tendo-se constatado incumprimentos negligentes e reiterados em indicadores diferentes do mesmo RLG, aplicam-se os seguintes princípios:

- n.º 2 dos princípios gerais dos incumprimentos negligentes (ponto 3.1.1);
- n.º 2 dos princípios gerais dos incumprimentos reiterados (ponto 3.3.3);
- n.º 1 dos princípios gerais dos incumprimentos reiterados (ponto 3.3.3).

■ **Exemplo 10 - Beneficiário controlado em 2 RLG do mesmo domínio**

RLG controlado	Tipo de incumprimento	Pontuação máxima obtida por indicador	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG/tipo de indicador	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 1 - "Nitratos"	Negligente	10 (ind. 1.1)	3%	3%	Negligente: 3% Reiterado: 12+9 = 21 ⇒ 15% Neg. + Reit.: 3 + 15 = 18 ⇒ 15% ► 15 %
		10 (ind. 3.4)	3%		
	Reiterado	10 (ind. 2.1, 1ª reiteração)	9%	9+3 = 12	
		5 (ind. 3.3, 1ª reiteração)	3%	12%	
RLG 2 e 3 - "Aves e Habitats"	Negligente	6 (ind. 1.2)	1%	1%	
		5 (ind. 4.2)	1%		
	Reiterado	12 (ind. 1.3, 1ª reiteração)	9%	9%	

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

Neste exemplo (10), tendo-se constatado incumprimentos negligentes e reiterados em indicadores diferentes de diferentes RLG do mesmo domínio, aplicam-se os seguintes princípios:

- n.º 2 dos princípios gerais dos incumprimentos negligentes (ponto 3.1.1);
- n.º 2 dos princípios gerais dos incumprimentos reiterados (ponto 3.3.3);
- n.º 1 dos princípios gerais dos incumprimentos reiterados (ponto 3.3.3).

5.4 INCUMPRIMENTOS REITERADOS, DELIBERADOS E NEGLIGENTES

■ Exemplo 11 – Incumprimentos reiterados, deliberados e negligentes constatados em RLG de diferentes domínios (ver Anexo 1)

Ano	Tipo de incumprimento	RLG/BCAA	Redução a aplicar no ano em causa		
2017	negligente	"Aves e habitats"	5%	5%	Σ negligentes 5+3+3= 11 ► 5%
		BCAA	5%		
		"I & R bovinos"	3%	3%	
		"EET"	-		
		"Proteção dos animais na exploração"	3%		
2018	negligente	"Aves e habitats"	3%	3%	negligente + reiteração 5+15 = 20 ► 15%
		BCAA	1%		
		"I & R bovinos"	-	1%	
		"EET"	1%		
		"Proteção dos animais na exploração"	3%		
	reiteração	"Aves e habitats" (1ª)	15%	15+9+9=33 ► 15%	
		BCAA	-		
		"I & R bovinos" (1ª)	9%		
		"EET"	-		
		"Proteção dos animais na exploração" (1ª)	9%		
2019	negligente e deliberado	"Aves e habitats"	20% ⁽¹⁾	20%	1) reiteração ► 15% 2) reiteração+deliberado 15+20+20= 55 ► 55%
		BCAA	-		
		"EET"	20%	20%	
		"Proteção dos animais na exploração"	-	-	
	reiteração	"Aves e habitats"	-	3+3+9+3+9= 27 ► 15%	
		BCAA (1ª)	3%		
		"I & R bovinos" (1ª e 2ª)	3% e 9%		
		"EET" (1ª)	3%		
		"Proteção dos animais na exploração" (1ª)	9%		
2020	negligente e deliberado	"Aves e habitats"	-	1%	1) negligente + reiteração 4+15=19 ► 15% 2) (neg.+ reit.)+deliberado 15+20= 35 ► 35%
		BCAA	1%		
		"I & R bovinos"	20% ⁽¹⁾	-	
		"EET"	-		
		"Proteção dos animais na exploração"	3%		
	reiteração	"Aves e habitats"	-	9+15= 24 ► 15%	
		BCAA (2ª)	9%		
		"I & R bovinos"	-		
		"EET"	-		
		"Proteção dos animais na exploração" (2ª)	15%		

(continuação)

Ano	Tipo de incumprimento	RLG/BCAA	Redução a aplicar no ano em causa			
2021	negligente e deliberado	"Aves e habitats"	5% e 26% ⁽¹⁾	26%	Delib.: 26%, 40% e 20%	Reiteração+deliberado 15+26+40+20= 101 ▶ 100%
		BCAA	5%			
		"I & R bovinos"	-	40 %		
		"EET"	40% ⁽²⁾			
		"Proteção dos animais na exploração"	3% e 20% ⁽¹⁾			
	reiteração	"Aves e habitats"	-	15+9+9 = 33 ▶ 15%		
		BCAA (3ª)	15%			
		"I & R bovinos" (2ª)	9%			
		"EET"	-			
		"Proteção dos animais na exploração" (1ª)	9%			

(1) – considerado já como incumprimento deliberado ; (2) – 1ª reiteração do incumprimento deliberado

Neste exemplo, foi aplicado em:

- **2017:**
 - n.º 2 e o n.º 4 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos negligentes (ponto 3.1.1).
- **2018:**
 - n.º 2 e o n.º 4 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos negligentes (ponto 3.1.1) ;
 - n.º 2 e o n.º 1 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos reiterados (ponto 3.3.3).
- **2019:**
 - n.º 2 e n.º 5 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos deliberados (ponto 3.2.1);
 - n.º 2 e n.º 3 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos reiterados (ponto 3.3.3).
- **2020:**
 - n.º 4 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos negligentes (ponto 3.1.1);
 - n.º 2, n.º 1, n.º 3, dos princípios gerais relativo aos incumprimentos reiterados (ponto 3.3.3);
 - n.º 5 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos deliberados (ponto 3.2.1).
- **2021:**
 - n.º 5, o n.º 6 e o n.º 8 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos deliberados (ponto 3.2.1);
 - n.º 2 e o n.º 3 dos princípios gerais relativo aos incumprimentos reiterados (ponto 3.3.3).

5.5 INCUMPRIMENTOS CONSTATADOS NO ÂMBITO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

■ Exemplo 12 - Beneficiário com pagamentos diretos e com apoios no âmbito do desenvolvimento rural, controlado em 2 RLG e BCAA do domínio ambiente/BCAA e 2 RLG do domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

RLG controlado	Pontuação máxima obtida por indicador/norma	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 2 e 3 - "Aves e Habitats"	6 (ind. 1.2)	1%
RLG 14 - "Captação Águas Subterrâneas"	24 (ind. 1.1)	5%
BCAA 5 [N1] – "Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4"	5	1%
RLG 6 - "I & R suínos"	10 (ind. 1.2)	3%
RLG 9- "EET"	12 (ind. 3.1)	3%

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

1 - Taxa de redução a aplicar ao montante total dos pagamentos diretos por incumprimento dos requisitos/normas da condicionalidade

TNDAmbiente – 1%

TNDS. Pública – 3%

Por aplicação do n.º 2 e do n.º 4 dos princípios gerais relativos aos incumprimentos por negligência a taxa a aplicar é de 4% (1 + 3 = 4 ► 4%).

2 - Taxa de redução a aplicar ao montante total da ajuda que recebe por via do desenvolvimento rural por incumprimento dos requisitos/normas da condicionalidade

TNDAmbiente – 5%

TNDS. Pública – 3%

Por aplicação do n.º 2 e do n.º 4 dos princípios gerais relativos aos incumprimentos por negligência (ponto 3.1.1) a taxa a aplicar é de 5% (5+ 3 = 8 ► 5%).

5.6 ESPECIFICIDADES DOS RLG RELATIVO AO DOMÍNIO BEM ESTAR DOS ANIMAIS

■ Exemplo 13 – Beneficiário controlado nos RLG do Bem estar animal

Exploração onde coexistem ovinos e suínos

RLG controlado	Pontuação máxima obtida por indicador	Taxa a aplicar ao indicador	Taxa a aplicar ao RLG	Redução a aplicar no ano em causa
RLG 12 -"Proteção dos suínos"	5 (ind 1.3.1)	1%	5%	► 5%
	10 (ind 3.1)	3%		
	10 (ind 4.3)	3%		
	10 (ind 6.1 do RLG 13)	3%		
	20 (ind 7.6 do RLG 13)	5%		
RLG 13 - "Proteção dos animais na exploração" - Ovinos	5 (ind 5.5)	1%	1%	

Nota: foi utilizada a grelha para 2021

Anexo 1

Cálculo da taxa de redução por tipo de incumprimento

■ Exemplo 11 - Beneficiário controlado em 1 RLG e BCAA do domínio ambiente/BCAA, 2 RLG do domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade e 1 RLG do domínio Bem estar animal

Tipo de incumprimento	2017			2018			2019			2020			2021		
	Ind.*	Pontuação máxima	Taxa	Ind.*	Pontuação máxima	Taxa	Ind.*	Pontuação máxima	Taxa	Ind.*	Pontuação máxima	Taxa	Ind.*	Pontuação máxima	Taxa
RLG 2 e 3 "Aves e habitats"															
Negligência	2.1	28 → 5%	5%	1.1	12	3%							3.3	28	5%
	3.1	28 → 5%													
1ª reiteração				2.1	28	15%									
2ª reiteração							2.1	28	20%						
3ª reiteração													2.1	28	26%
4ª reiteração															
RLG 7 - "I & R bovinos"															
Negligência	2.2	12 → 3%	3%												
	3.1	6 → 1%													
1ª reiteração				2.2	12	9%	3.1	6	3%						
2ª reiteração							2.2	5	9%				3.1	6	9%
3ª reiteração										2.2	10	20%			
4ª reiteração															
RLG 9 "EET"															
Negligência				4.1	7,2	1%	2.1	INT	20%						
1ª reiteração							4.1	7,2	3%				2.1	INT	40%
2ª reiteração															
3ª reiteração															
4ª reiteração															
RLG 13 "Proteção dos animais na exploração"															
Negligência	1.1	5 → 1%	3%	2.1	10	3%				5.2	10	3%	1.1.1	5 → 1%	3%
	4.1	10 → 3%											4.2	10 → 3%	
													7.4.2	5 → 1%	
1ª reiteração				4.1	10	9%	2.1	10	9%				5.2	10	9%
2ª reiteração										5.1.1 (anterior 4.1)	10	15%			
3ª reiteração													5.1.1	10	20%
4ª reiteração															

* - identificação do indicador

Continuação (exemplo 11)

Tipo de incumprimento	2017			2018			2019			2020			2021		
	Norma	Pontuação	Taxa	Norma	Pontuação	Taxa	Norma	Pontuação	Taxa	Norma	Pontuação	Taxa	Norma	Pontuação	Taxa
"BCAA"															
Negligência	BCAA6 [N1]	28,8	5%	BCAA4 [N1]	8,4	1%				BCAA6 [N1] (A)	7,2 → 1%	1%	BCAA7 [N3] (A)	16,8 → 3%	5%
										BCAA6 [N1] (B)	0 → 0%		BCAA7 [N3] (B)	33,6 → 5%	
													BCAA3 [N3]	12 → 3%	
1ª reiteração							BCAA4 [N1]	8,4	3%						
2ª reiteração										BCAA4 [N1]	8,4	9%			
3ª reiteração													BCAA4 [N1]	8,4	15%
4ª reiteração															

Anexo 2

Avaliação dos critérios

Requisitos Legais de Gestão

Boas Condições Agrícolas e Ambientais

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 1	1 Controlo das parcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano											
	1.1 Deposição de estrumes a mais de 15m , contados da linha de limite do leito dos cursos de água.	-		x		x			x		10	
Diretiva nº 91/676/CEE	1.2 Deposição de estrumes a mais de 25m de uma qualquer origem de água subterrânea	-		x		x			x		10	
	2 Controlo das infraestruturas de armazenamento efluentes pecuários											
"Nitratos"	2.1 Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária	-		x		x			x		10	
	2.2 Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários (1)											AEP existente = AEPexp + AEPcont
	Se AEP _{existente} for menor ou igual a 50 % da AEP _{necessário}	-			x	x			x		20	(1)
	Se AEP _{existente} corresponder de 51% a 75 % da AEP _{necessário}	-		x		x			x		10	AEP _{necessário} - Capacidade de armazenamento de efluentes pecuários necessária, calculada segundo a Portaria n.º 259/2012, de 28 agosto
	Se AEP _{existente} corresponder de 76% a 99 % da AEP _{necessário}	-	x			x			x		5	AEP _{existente} - corresponde ao armazenamento total de efluentes pecuários disponível para a exploração pecuária.
	2.3 As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas	-		x		A determinar pelo controlo			x			
	3 Controlo ao nível da parcela											
	3.1 Existência de ficha de registo de fertilização por parcela ou grupo de parcelas homogêneas	-			x	x			x		20	
	3.2 Boletins de análise											
	Se não apresenta: boletins de análise e ficha de registo de fertilização.	-			x	x			x		20	
	Se não apresenta os boletins de análise mas tem ficha de registo de fertilização	-		x		x			x		10	
	3.3 Verificação da quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (2)											(2)
	Com ficha de registo de fertilização e, não apresenta pelo menos um dos campos preenchidos necessários para o cálculo do F.	-			x	x			x		20	Nfr - Quantidade de azoto total efetivamente aplicado na fertilização (kg/ha) e que consta na ficha de registo de fertilização
	Quando Nfr corresponder a um valor superior ou igual a 150 % do F	-		x		x			x		10	F - Azoto total (kg/há) a disponibilizar à cultura através da fertilização.
	Quando Nfr corresponder a um valor entre 101% e 149 % do F	-	x			x			x		5	$F = N - (Ns + Na + Nr)$
	Com ficha de registo de fertilização, mas o cálculo do balanço de fertilização foi efetuado não tendo em conta o resultado das análises quando estas são obrigatórias.			x		x			x		10	N -necessidade da cultura em azoto (kg/ha) para atingir determinada produtividade
												Ns - quantidade azoto mineral (kg/ha) disponibilizado pelo solo
												Na - quantidade de azoto mineral (kg/há) disponibilizado pela água de rega
												Nr - quantidade de azoto mineral (Kg/há) proveniente dos resíduos das culturas precedentes
	3.4 Verificação da época de aplicação dos fertilizantes	-		x		x			x		10	São consideradas em incumprimento as situações: - Com ficha de registo de fertilização mas o campo "data de aplicação" não está preenchido; - Com ficha de registo de fertilização, o campo "data de aplicação" está preenchido mas a época de aplicação não está conforme; - Sem ficha de registo de fertilização
	3.5 Verificação das limitações às culturas e às práticas culturais.	-		x		x			x		10	

DOMÍNIO AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

ANO: 2021

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2	máxima	
RLG 2 e 3 Diretiva n.º 2009/147/CE "Aves" Diretiva n.º 92/43/CEE "Habitats"	1. Novas construções e infraestruturas											
	1.1 Construção (inclui pré-fabricados)	-		x			x		x		12	
	1.2 Ampliação de construções	-	x				x		x		6	
	1.3 Instalação de estufas/estufins	-		x			x		x		12	
	1.4 Abertura e alargamento de caminhos e acessos	-		x			x		A determinar pelo controlo			
	1.5 Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.	-		x			x		A determinar pelo controlo			
	2. Alteração do uso do solo											
	2.1 Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos.	-			x			x	x		28	
	3. Alteração da morfologia do solo											
	3.1 Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).	-			x			x	x		28	
3.2 Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas	-			x			x	x		28		
3.3 Extração de inertes	-			x			x	x		28		
3.4 Alteração da rede de drenagem natural	-			x			x	x		28		
4. Resíduos												
4.1 Deposição de sucatas, ferro velho, inertes e entulhos	-		x			x		x		12		
4.2 Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola	-	x			x			x		5		
RLG 14 "Proteção às captações de águas subterrâneas"	1. Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público											
	1.1 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia ...	-			x	A determinar pelo	controlo			x		
	1.2 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada ...	-			A determinar pelo	controlo				x		

DOMINIO AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E DAS TERRAS (continuação)

ANO: 2021

BCAA	Normas	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
BCAA 1 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água	[N1] - «Faixa de proteção ao longo dos cursos de água»												
	Incumprimento total (> 80%) na área da faixa de proteção	-			X	X				X		20	
	Incumprimento parcial (<= 80%) na área da faixa de proteção	-		X		X				X		10	
BCAA 2 - Quando a utilização de água para irrigação for sujeita a autorização, respeito dos procedimentos de autorização	[N1] - «Utilização dos recursos hídricos»	-			X	X				X		20	
BCAA 3 - Proteção das águas subterrâneas	[N1]- «Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos»	-		X				a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo			
	[N2] - «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola»	-						a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo			
	[N3] - «Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos»	-		X				a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo			
	[N4] - «Armazenamento de fertilizantes»	-		X				a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo			
	[N5] - «Descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas»	-						INT	-	-		INT	
	[N6] - «Descarga indireta de substâncias perigosas no solo»	-			X					X		a determinar pelo controlo	
BCAA 4 - Cobertura mínima dos solos	[N1] - «Cobertura da parcela»												
	Incumprimento > 20%	-			X			a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo			A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		X				a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo			Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	X					a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo			
BCAA 5 - Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas do local para limitar a erosão	[N1] - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4»												
	Incumprimento > 20%	-			X	X				X		20	A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		X		X				X		10	Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	X			X				X		5	
	[N2] - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5»												
	Incumprimento > 20%	-			X	X				X		20	A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		X		X				X		10	Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	X			X				X		5	
	[N3] - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4»	-			X	X				X		20	
	[N4]- «Controlo da vegetação arbustiva nas superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça»												
	a) parcelas com IQFP igual a 1												
	a1) não utilizou as alfaías permitidas	-		X		X				X		10	A pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das sublineas que a constituem.
a2) utilizou a grade de discos ligeira mas não guardou a distância obrigatória	-		X		X				X		10		
b) parcelas com IQFP igual ou superior a 2													
b1) não utilizou as alfaías permitidas	-			X	X				X		20		
c) controlo da vegetação realizado durante o período crítico, não respeitando as regras legais relativas à utilização de maquinaria e equipamento para esse período	-	X				X			X		5		

DOMINIO AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E TERRAS (continuação)

ANO: 2021

BCAA	Normas	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BCAA 6 - Manutenção da matéria orgânica do solo	[N1]- «Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolho»											A percentagem de redução a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas" (A ou B)
	A-											
	Incumprimento > 20%	-			X		X			X	28,8	A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 10% e < = 20%	-		X			X			X	14,4	Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
	Incumprimento entre > 1% e < = 10%	-	X				X			X	7,2	
B- Eliminação do restolho por razões que não fitossanitárias.	-			X			X	X			28	
BCAA 7 - Manutenção das características das paisagens	[N1] - «Parcelas em terraços»											
	A - Destruição do muro ou talude											
	Destruição total (> 80%) do muro ou talude	-			X			X		a determinar pelo controlo		A percentagem de redução a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas" (A ou B)
	Destruição parcial (< = 80%) do muro ou talude	-		X				X		a determinar pelo controlo		
	B -Vegetação de cobertura											
	Talude sem vegetação de cobertura (> 80% do talude sem vegetação)	-			X			X		a determinar pelo controlo		
	Parte do talude sem vegetação de cobertura (< = 80% do talude sem vegetação)	-		X			X			a determinar pelo controlo		
	[N2]- «Parcelas exploradas para a orizicultura»											
	Incumprimento > 20%	-		X		a determinar pelo controlo				a determinar pelo controlo		A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 1% e < = 20%	-	X			a determinar pelo controlo				a determinar pelo controlo		Sup. em incumprimento / Sup. total a manter
	[N3] - «Manutenção de elementos da paisagem»											
	A - Bosquetes e Galerias ripícolas											
Destruição total (> 80%) do bosquete ou da galeria ripícola	-			X			X		X	33,6	valor verificado numa das "sub normas" (A ou B)	
Destruição parcial (< = 80%) do bosquete ou da galeria ripícola	-		X				X		X	16,8	Caso existam bosquetes e galerias ripícolas na exploração a pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das subalíneas.	
Árvores de interesse público	-		X				X	X		14		
B - Destruição de galerias e bosquetes autorizados e limpeza de galerias e bosquetes no período entre 1 de março e 30 de junho	-			X			X		X	33,6		
[N6] - «Manutenção do olival»	-		X				X	X		14		
[N8] - «Manutenção de sebes e árvores»	-			X			X		X	33,6		

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 4	Área n.º1 Requisitos relativos à produção primária vegetal 1. Registos											
	1.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto, no ano a que diz respeito.	-		x		x			x		10	
	1.2 Existência de registo atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.	-			x	x			x		20	
	1.3 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, no ano a que diz respeito.	x	x			x			x		5	Alerta Precoce: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento
	1.4 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.											
	----- Não existência de Registo	-			x	x			x		20	
	----- Campos "antigos" não preenchidos (pelo menos um)	-		x		x			x		10	
	----- Campos "novos" não preenchidos (pelo menos um)	-	x			x			x		5	
	1.5 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização de biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.											
	----- Não existência de Registo	-			x	x			x		20	
	----- Campos não preenchidos (pelo menos um)	-		x		x			x		10	
	2. Higiene											
	2.1 Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, dos resíduos, das substâncias perigosas, dos produtos químicos e dos produtos proibidos para consumo animal, de forma a prevenir qualquer contaminação.	-				A determinar pelo controlo				A determinar pelo controlo		
	2.2 Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.	-		x		x			x		10	
	2.3 Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras colhidas em produtos primários ou de outras amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais.	-		x		x			x		10	
2.4 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-				A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo	A determinar pelo controlo			
3. Processo de infração												
3.1 Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar	-			x	x				x	24		
3.2 Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal	-			x	x				x	24		
Área n.º2 Requisitos relativos à produção primária animal 1. Utilização e distribuição de alimentos para animais												
1.1 Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e ou aprovados.	-		x		x			x		10		
1.2 Os aditivos, as pré -misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente.	-			x	x			x		20		
1.3 O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos.	-		x		x			x		10		

"Segurança dos alimentos"

Reg. (CE) n.º 178/2002

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
	1.4 Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.	-		x		x			x		10	
	2. Registos											
	2.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e ou a quem forneçam determinado produto.	-		x		x			x		10	
	2.2 Existência de registo de medicamentos e med. veterinários atualizado, no ano a que diz respeito	-			x	x			x		20	
	2.3 Existência de registo de medicamentos e med. veterinário dos últimos 5 anos	-		x		x			x		10	
	2.4 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análise durante 3 anos.	x	x			x			x		5	Alerta Precoce: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento
	2.5 Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal durante 3 anos.	-	x			x			x		5	
	3. Higiene											
	3.1 É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente.				x	x				x	24	
	3.2 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-			A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo				
	4. Armazenamento											
	4.1 Os alimentos para animais, produtos vegetais e produtos animais devem ser armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal	-		x		x			x		10	
	4.2 As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais.	-		x		x			x		10	
	4.3 Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação	-		x		x			x		10	
	4.4 As áreas de armazenamento são mantidas limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.	-		x		x			x		10	
	5. Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos											
	5.1 Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao quadro II — substâncias proibidas do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.	-			INT	-	-	-	-	-	INT	
	5.2 Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.	-			x	x				x	24	
	Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite (aplicam-se também os indicadores da Área n.º2)											
	1. Higiene											
	1.1 São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.	-			x	x				x	24	
	1.2 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha.	-		x		x			x		10	
	1.3 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite	-		x		x			x		10	
	1.4 A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas	-		x		x			x		10	
	1.5 São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnes.	-			x	x				x	24	
	Área n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos (aplicam-se também os indicadores da Área n.º2)											
	1. Higiene											
	1.1 Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, ...e ao abrigo da exposição direta ao sol	-		x		x			x		10	

RLG 4

Reg. (CE) n.º 178/2002

(continuação)

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
RLG 5 - Diretiva n.º 96/22/CE "Utilização de substâncias com efeitos hormonais"	1. Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.		INT			-	-	-	-	-	INT		
	2. Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta -agonistas ou de substâncias proibidas constantes no Decreto -Lei n.º 185/2005 e suas alterações, no ano a que diz respeito.	-			x	x				x	24		
RLG 6 Diretiva n.º 2008/71/CE "Identificação e registo de suínos"	1. Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED)												
	1.1 Existência de RED-SN				x	x			x		20		
	1.2 RED-SN encontra-se corretamente preenchido												
	A - Diferença entre nº de animais presentes e nº animais registados											A pontuação do requisito corresponde ao maior valor verificado numa das subalíneas	
	> 4 animais e Incumprimento > 20%	-		x		x			x		10		
	> 4 animais e Incumprimento entre >= 1% e <= 20%	-	x			x			x		5		
	<= 4 animais ou Incumprimento < 1%	x											
	B - Campos mal ou não preenchidos												
	> 4 animais e Incumprimento > 20%	-		x		x			x		10		
	> 4 animais e Incumprimento entre >= 1% e <= 20%	-	x			x			x		5		
<= 4 animais ou Incumprimento < 1%	x												
2. Base de dados													
2.1 Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA	-			x	x			x		20			
3. Marcação de suínos													
3.1 Existência de processo de infração por irregularidades na marcação dos suínos ao abandonarem a exploração de nascimento e/ou origem	-		INT			-	-	-	-	-	INT		
RLG 7 Reg. n.º 1760/2000 "Identificação e registo de bovinos"	1. Revogado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	2. Base de Dados												
	2.1 Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA	-			x	x			x		20		
	2.2 Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo												
	A - Não comunicação à base de dados											A pontuação do requisito corresponde ao maior valor verificado numa das subalíneas	
	> 1 animal e Incumprimento > 25%	-			x	x				x	24		
	> 1 animal e Incumprimento entre > 15% e <= 25%	-			x		x				x		12
	> 1 animal e Incumprimento entre >= 5% e <= 15%	-	x			x					x		6
	= 1 animal ou Incumprimentos < 5%	x											
	B - Comunicação à base de dados tardia												
> 5 animais e Incumprimento >= 40 %	-			x	x			x		20			
> 5 animais e Incumprimento entre >= 10 % e < 40 %	-			x		x		x		10			
<= 5 animais ou Incumprimento < 10 %	-	x			x			x		5			

Alerta Precoce : o incumprimento deve ser corrigido até ao final do ano seguinte ao da constatação do incumprimento

Alerta Precoce : o incumprimento deve ser corrigido até 7 dias úteis a contar da data de comunicação dos resultados de controlo.

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
	3. Identificação dos bovinos 3.1 Bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados											
	A - Bovinos sem marcas auriculares .											
	> 1 animal e Incumprimento > 10%	-			x	x				x	24	
	> 1 animal e Incumprimento entre > 4% e <= 10%	-		x		x				x	12	
	> 1 animal e Incumprimento <= 4%	-	x			x				x	6	
	= 1 animal	x										
	B - Bovinos com uma marca auricular											
	> 4 animais e Incumprimento > 30 %	-			x	x				x	24	
	> 4 animais e Incumprimento entre > 15% e <= 30%	-		x		x				x	12	
	> 4 animais e Incumprimentos > = 7% e <= 15%	-	x			x				x	6	
	<= 4 animais ou Incumprimentos < 7%	x										
	4. Revogado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	1. Base de dados											
	1.1 Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA	-			x	x			x		20	
	1.2 Comunicação à base de dados efetuada dentro do prazo											
	A - Não comunicação à base de dados											
	> 5 animal e Incumprimento > 30%	-			x	x				x	24	
	> 5 animais e Incumprimento entre > 20% e <= 30%	-		x		x				x	12	
	> 5 animais e Incumprimento entre > = 10% e <= 20%	-	x			x				x	6	
	<= 5 animais ou Incumprimento < 10%	x										
	B - Comunicação à base de dados tardia											
	>10 animais e Incumprimento > = 40%	-			x	x			x		20	
	> 10 animais e Incumprimento entre > = 15% e < 40%	-		x		x			x		10	
	<= 10 animais ou Incumprimentos < 15%	-	x			x			x		5	
	2. Identificação de ovinos e caprinos											
	2.1 Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados											
	A - Ovinos/Caprinos sem qualquer meio de identificação											
	> 1 animal e Incumprimento > 20%	-			x	x				x	24	
	> 1 animal e Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		x		x				x	12	
	> 1 animal e Incumprimento <= 10%	-	x			x				x	6	
	= 1 animal	x										
	B - Ovinos/Caprinos apresentam apenas um meio de identificação											
	> 10 animais e Incumprimento > 25%	-			x	x				x	24	
	> 10 animais e Incumprimento entre > 16% e <= 25%	-		x		x				x	12	
	> 10 animais e Incumprimentos entre > = 7% e <= 16%	-	x			x				x	6	
	<= 10 animais ou Incumprimentos < 7%	x										
	1. Cumprimento das regras relativas à proibição de utilização de Proteínas Animais Transformadas na alimentação de animais de exploração (Feed -ban)											
	1.1 Existência, durante o presente ano, de processo de infração levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal, no que respeita às proibições relativas à alimentação de animais de exploração com proteínas animais transformadas.	-			x	x			x		20	
	1.2 Cumprimento de boas práticas de armazenagem/acondicionamento de alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma e evitar riscos de contaminação cruzada.	-		x		x			x		10	
	1.3 Cumprimento de boas práticas de distribuição dos alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma e evitar riscos de alimentação cruzada.	-		x		x			x		10	
	2. Movimentações dos animais durante o período de sequestro/vigilância											
	2.1 Existência de casos de animais que deixaram a exploração sem autorização dos serviços oficiais	-			INT	-	-	-	-	-	INT	
	3. Comunicação, recolha e eliminação de cadáveres de ruminantes											
	3.1 Existência de mortes de animais que não foram comunicadas ao SNIRA	-		x		x				x	12	

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2	máxima		
RLG 9 - Reg (CE) nº 999/2001 (continuação)	3.2 Existência de casos de cadáveres de animais comunicados, mas não recolhidos pela UTS por motivos imputáveis ao beneficiário.	-		x		x				x	12		
	4. Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais, sémen, óvulos e embriões)												
	4.1 O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (n.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).												
	Incumprimento > 5%	-		x			x			x	14,4		
	Incumprimento entre >= 1% e <= 5%	-	x				x			x	7,2		
	Incumprimentos < 1% até um máximo de 2 movimentos independentemente do número de animais	-	x				x			x	7,2		
	5. Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais, sémen, óvulos e embriões)												
	5.1 Trocas Intracomunitárias												
	O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (n.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).												
	Incumprimento >5%	-		x			x			x	14,4		
	Incumprimento entre >= 1% e <= 5%	-	x				x			x	7,2		
	Incumprimentos < 1% até um máximo de 2 movimentos independentemente do número de animais	-	x				x			x	7,2		
5.2 Importações													
O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais, sémen, óvulos e embriões) emitido pelo Posto de Inspeção Fronteiriça (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento (n.º do DVCE e data de emissão).													
Incumprimento > 5%	-		x			x			x	14,4			
Incumprimento entre >= 1% e <= 5%	-	x				x			x	7,2			
Incumprimentos < 1% até um máximo de 2 movimentos independentemente do número de animais	-	x				x			x	7,2			
RLG 10	1. Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola												
Reg.(CE) n.º 1107/2009	1.1 Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional				A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo			
"Produtos	1.2 O uso de produtos fitofarmacêuticos é efectuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização	-			A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo		x			
fitofarmacêuticos"	2. Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos												
	2.1 Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos	-		x				a determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo			
	3. Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos												
	3.1 O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado			x				x		x	12		

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 11	Para além dos indicadores constantes no RLG 13, aplicam-se 1. Instalações e alojamentos 1.1. São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica e no que concerne às instalações, aos pavimentos e às áreas de repouso											
Diretiva n.º 2008/119/CE	1.1.1 Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico	-	x			x			x		5	
	1.1.2 Instalações dos animais	-		x		x			x		10	
	1.1.3 Pavimento e áreas de repouso	-		x		x			x		10	
	1.2 Revogado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	1.3 Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.	-		x		x			x		10	
	1.4 As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados é efetuada tão frequentemente quanto possível, para reduzir, ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.	-	x			x			x		5	
"Proteção de vitelos"	1.5 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos	-		x		x			x		10	
	1.6 Os vitelos não devem ser açaimados.	-			x	x			x		20	
	1.7 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e aos vitelo criados em grupo (compartimento e espaço livre).											
	1.7.1 Vitelos com idade superior a 8 semanas não estão confinados em compartimentos individuais (exceto se tiver certificado veterinário justificativo do isolamento)	-		x		x			x		10	
	1.7.2 As paredes dos compartimentos permitem o contacto visual e tátil entre os vitelos	-		x		x			x		10	
	1.7.3 As dimensões dos compartimentos individuais estão de acordo com o estabelecido por lei	-		x		x			x		10	
	1.7.4 O espaço livre individual para os vitelos criados em grupo está de acordo com o estabelecido por lei	-		x		x			x		10	
	2. Alimentação, água e outras substâncias											
	2.1 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à administração de matérias fibrosas.	-		x		x			x		10	
	2.2 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos.	-		x		x			x		10	
	2.3 Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.	-		x		x			x		10	
	3. Inspeção											
	3.1 Todos os vitelos criados em estábulo são inspecionados pelo menos duas vezes por dia	-	x			x			x		5	
	3.2 - Os vitelos criados ao ar livre são inspecionados pelo menos uma vez por dia	-	x			x			x		5	
RLG 12	Para além dos indicadores constantes no RLG 13, aplicam-se 1. Instalações, alojamentos e equipamentos 1.1 Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo.	-		x		x			x		10	
Diretiva n.º 2008/120/CE	1.2 São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:											
"Proteção de suínos"	1.2.1 São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação.	-		x		x			x		10	
	1.2.2 São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.	-		x		x			x		10	

DOMINIO Bem estar dos animais

ANO: 2021

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
RLG 12 Diretiva n.º 2008/120/CE "Proteção de suínos" (continuação)	1.3 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos.	-											
	1.3.1 Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico	-	x			x			x		5		
	1.3.2 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente aos pavimentos.	-		x		x			x		10		
	1.4 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação.	-		x		x			x		10		
	1.5 São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.	-			x	x			x		20		
	1.6 Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.	-	x			x			x		5		
	2. Revogado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	3. Maneio												
	3.1 Se os suínos forem criados em grupo são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal e os animais agressores, ou os animais vítimas dessa agressividade, são devidamente isolados.	-		x		x			x		10		
	3.2 Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85 dB.	-	x			x			x		5		
	3.3 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação).	-		x		x			x		10		
	4. Alimentação e abeberamento												
4.1 Os suínos criados em grupo são alimentados através de sistema que permite a todos os animais terem acesso simultâneo aos alimentos.	-		x		x			x		10			
4.2 Todos os suínos com idade superior a duas semanas têm acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca	-		x		x			x		10			
4.3 Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.	-		x		x			x		10			
5. Mutilações													
5.1 - São cumpridas as disposições nacionais relativamente ao corte de caudas em suínos.	-		x		x			x		10			
RLG 13 Diretiva n.º 98/58/CEE "Proteção dos animais nas explorações pecuárias"	1. Recursos humanos												
	1.1 Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito	-	x			x			x		5		
	1.1.1 Pessoal em número suficiente	-	x			x			x		5		
	1.1.2 Pessoal com capacidade profissional	-	x			x			x		5		
	2. Inspeção												
	2.1 Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia	-		x		x			x		10		
	2.2 Os animais mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento	-		x		x			x		10		
	2.3 Existe uma fonte de iluminação adequada para a inspeção (fixa ou portátil).	-		x		x			x		10		
2.4 Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente	-		x		x			x		10			
3. Registos													
3.1 Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte	-	x			x			x		5			
3.2 Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos	-	x			x			x		5			

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 13	4. Liberdade de Movimentos 4.1 Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deitem e virem sem qualquer dificuldade.	-		x		x			x		10	
	4.2 Quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.	-		x		x			x		10	
Diretiva n.º 98/58/CEE	5. Instalações e alojamentos 5.1 As instalações e os compartimentos, bem como os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.	-		x		x			x		10	
	5.1.1 Instalações, compartimentos e materiais utilizados não causam lesões ou sofrimentos desnecessários	-	x			x			x		5	
"Proteção dos animais nas explorações pecuárias	5.1.2 Instalações, compartimentos e materiais utilizados são de fácil limpeza e desinfecção	-	x			x			x		5	
	5.2 Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais.	-		x		x			x		10	
	5.3 Parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram--se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras).	-		x		x			x		10	
	5.4 A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.	-		x		x			x		10	
	5.5 Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.	-	x			x			x		5	
(continuação)	6. Equipamento automático ou mecânico 6.1 Todo o equipamento deste tipo que seja indispensável para a saúde e o bem -estar dos animais é inspecionado, pelo menos, uma vez por dia	-		x		x			x		10	
	6.2 São tomadas medidas corretivas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais, nas situações de anomalia deste equipamento automático ou mecânico	-		x		x			x		10	
	6.3 Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.	-		x		x			x		10	
	6.4 O sistema de alarme é testado regularmente	-		x		x			x		10	
	7. Alimentação, água e outras substâncias 7.1 Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.											
7.1.1 Com a periodicidade e quantidade necessária	-		x		x			x		10		
7.1.2 Os alimentos fornecidos são adequados à espécie, idade e necessidades nutricionais dos animais	-		x		x			x		10		
7.2 O modo de fornecimento dos alimentos, bem como as substâncias neles contidas, não causam sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais.	-		x		x			x		10		

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 13 Diretiva n.º 98/58/CEE "Proteção dos animais nas explorações pecuárias" (continuação)	7.3 Revogado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	7.4 A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades fisiológicas dos animais.											
	7.4.1 Os animais têm acesso à água em quantidade suficiente	-	x			x			x		5	
	7.4.2 Qualidade da água é a adequada	-	x			x			x		5	
	7.5 A conceção, construção, colocação e manutenção do equipamento de fornecimento de alimentação e água:											
	7.5.1 Minimiza os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais	-		x		x			x		10	
	7.5.2 Minimiza os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para aceder à alimentação ou água	-		x		x			x		10	
	7.6 Não são administradas aos animais, substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE, de 29 de abril de 1996.	-			x	x			x		20	
	8. Mutilações											
	8.1 São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria	-			x	x			x		20	
9. Processos de reprodução												
9.1 São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução	-		x		x			x		10		
9.2 São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que essa permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar.	-		x		x			x		10		

Anexo 3

**Avaliação dos critérios a determinar
no controlo *in loco***

Requisitos Legais de Gestão

Boas Condições Agrícolas e Ambientais

RLG 1 – Diretiva “Nitratos”

Ano: 2021

Requisito	Incumprimento	Critério Permanência		
		Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4
2.3 As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas	As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários não se encontram impermeabilizadas	A(s) infraestrutura(s) apenas se encontra impermeabilizada na base ou nas paredes laterais.	A(s) infraestrutura(s) não apresenta qualquer zona impermeabilizada.	

RLG 2 e 3 – Diretivas “Aves” e “Habitats”

Ano: 2021

Requisito	Incumprimento	Critério Extensão	
		Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
1.4 Abertura e alargamento de caminhos e acessos	Não apresenta parecer favorável	Abertura/instalação efetuadas limitam-se à exploração.	Abertura/instalação efetuadas ultrapassaram os limites da exploração
1.5 Instalação de infraestruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares	Não apresenta parecer favorável	Abertura/instalação efetuadas limitam-se à exploração.	Abertura/instalação efetuadas ultrapassaram os limites da exploração

RLG 4 – Regulamento “Segurança dos Alimentos”, Área n.º1 – requisitos relativos à produção primária vegetal

Ano: 2021

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
2.1 Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos e substâncias perigosas.	Verificação de que os produtos vegetais não estão protegidos de contaminação por parte de substâncias perigosas durante o seu manuseamento e armazenamento. Verificação do acondicionamento dos produtos vegetais em embalagens que não se destinam exclusivamente à sua armazenagem.		Os produtos vegetais não são manuseados e armazenados de forma a prevenir contaminações	Os produtos vegetais são acondicionados em embalagens/contentores não destinadas exclusivamente ao seu armazenamento				Incumprimento limita-se à exploração, não tendo sido colocados no mercado produtos vegetais potencialmente contaminados.	Incumprimento extravasa a exploração, podendo ser colocados no mercado produtos contaminados.

RLG 4 – Regulamento “Segurança dos Alimentos”, Área n.º1 – requisitos relativos à produção primária vegetal (continuação)

Ano: 2021

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
2.4 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas	Verificando o último relatório de controlo no âmbito da segurança alimentar constata-se que incumprimentos detetados na altura se mantêm		Manutenção do incumprimento de requisitos que não põem em causa a segurança do género alimentício, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	Manutenção de incumprimento de requisitos que podem pôr em causa a segurança do género alimentício, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	A - quando assinalado na gravidade "nível médio"			Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm limitam-se à exploração.	Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm têm impacto fora da exploração, na saúde pública .
					Houve resolução de 80% ou mais dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de 50% a 80% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de menos de 50% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.		
					B - quando assinalado na gravidade "nível elevado"				
							Não houve resolução dos incumprimentos detetados no último controlo que podem pôr em causa a segurança do género alimentício tendo em conta os prazos atribuídos para a respetiva correção.		

RLG 4 – Regulamento “Segurança dos Alimentos”, Área n.º2 – requisitos relativos à produção primária animal

Ano: 2021

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
3.2 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas	Verificando o último relatório de controlo no âmbito da segurança alimentar constata-se que incumprimentos detetados na altura se mantêm		Manutenção de incumprimento de requisitos que não põem em causa o sistema de segurança, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	Manutenção de incumprimento de requisitos que podem pôr em causa a segurança do género alimentício, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	A - quando assinalado na gravidade "nível médio"			Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm limitam-se à exploração.	Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm têm impacto fora da exploração, na saúde pública e/ou ambiental.
					Houve resolução de 80% ou mais dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de 50% a 80% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de menos de 50% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.		
					B - quando assinalado na gravidade "nível elevado"				
							Não houve resolução dos incumprimentos detetados no último controlo que podem pôr em causa a segurança do género alimentício tendo em conta os prazos atribuídos para a respetiva correção.		

**RLG 10 – Regulamento “Produtos fitofarmacêuticos”
Ano: 2021**

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão			
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2		
1.1 Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional	O produto fitofarmacêutico em uso já não se encontra homologado no território nacional		Produto fitofarmacêutico em uso com autorização não válida por excedência de prazo de utilização	Produto fitofarmacêutico em uso sem autorização de venda em Portugal (sem nº APV, AV, ACP ou AEE)	A - quando assinalado na gravidade "nível médio" Prazo de utilização expirou há menos de 6 meses			Prazo de utilização expirou há mais de 6 meses mas menos de um ano	Prazo de utilização expirou há mais de 1 ano	Apenas um produto fitofarmacêutico se encontrar em uso com autorização não válida ou sem autorização.	Mais do que um produto fitofarmacêutico se encontrar em uso com autorização não válida ou sem autorização.
					B - quando assinalado na gravidade "nível elevado" Quando incumprimento é assinalado 1 (nível reduzido) na extensão			Quando incumprimento é assinalado 1,2 (nível significativo) na extensão			
1.2 O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização	A utilização dos produtos fitofarmacêuticos não é efetuada de acordo com as condições previstas para a sua utilização. Parâmetros a observar através do registo de utilização do produto fitofarmacêutico: - produto / inimigo ou efeito a atingir; - produto / cultura; - quantidade aplicada.	Produto fitofarmacêutico autorizado para a cultura mas em incumprimento no parâmetro quantidade aplicada (dose/concentração acima ou abaixo da autorizada)	Produto fitofarmacêutico autorizado para a cultura e em incumprimento no parâmetro inimigo ou efeito a atingir	Produto fitofarmacêutico não autorizado na cultura	A - quando assinalado na gravidade "nível baixo" A exigência produto/inimigo está em cumprimento mas a dose/concentração usada é inferior à mínima autorizada			A exigência produto/inimigo está em cumprimento mas dose usada é superior à máxima autorizada			
					B - quando assinalado na gravidade "nível médio" A exigência produto/inimigo está em incumprimento mas a dose/concentração usada é a mesma que a autorizada na cultura para outras finalidades			A exigência produto/inimigo está em incumprimento mas a dose/concentração usada é inferior à dose/concentração mínima autorizada na cultura para outras finalidades			
					C - quando assinalado na gravidade "nível elevado" Aplica-se o "nível baixo"						
2.1 Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos	O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos não se encontram de acordo com as seguintes exigências: a)- Local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol; b)- O local deve apresentar piso impermeável e, de preferência, com bacia de retenção; c)- O local de armazenamento deve estar afastado a mais de 10 metros de cursos de água, valas ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.					Constata-se um incumprimento, entre qualquer umas das exigências expressas nas alíneas a) ou b)	Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressa na alínea c).		Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração.	Incumprimento constatado extravasa a exploração	

RLG 14 – “Proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público”

Ano: 2021

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência		
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4
1.1 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia	Não são cumpridas as restrições				Incumprimento devido a instalação ou atividade resolúvel até 1 ano		Incumprimento devido a instalação ou atividade não resolúvel ou resolúvel a mais de 1 ano
1.2 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada	Não são cumpridas as restrições		Incumprimento devido a instalação ou atividade condicionada	Incumprimento devido a instalação ou atividade interdita (pelo menos uma)	Incumprimento devido a instalação ou atividade resolúvel até 1 ano		Incumprimento devido a instalação ou atividade não resolúvel ou resolúvel a mais de 1 ano

Boas Condições Agrícolas e Ambientais

Ano: 2021

Norma	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
BCAA 3 [N1] - Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF: - não foram devidamente acondicionados; - não foram guardados no espaço próprio				Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF não estão devidamente acondicionados mas estão guardados no espaço próprio	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF estão devidamente acondicionados mas não estão guardados no espaço próprio	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF não estão devidamente acondicionados e não estão guardados no espaço próprio	Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração.	Incumprimento constatado extravasa a exploração
BCAA 3 [N2] - Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola	Os óleos usados resultantes da atividade agrícola: - estão abandonados; - o seu armazenamento não está de acordo com as exigências	Os óleos usados estão armazenados, cumprem os requisitos no que se refere aos recipientes, mas não cumprem os requisitos das instalações.	Os óleos usados estão armazenados, mas não cumprem os requisitos no que se refere à instalação e recipientes	Existe abandono dos resíduos, os óleos usados permanecem na exploração sem serem sujeitos a armazenamento.	Não existe evidência de derrame de óleos usados		Existe evidência de derrame de óleos usados para a água ou solo	Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração.	Incumprimento constatado extravasa a exploração
BCAA 3 [N3]- Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos	O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos não se encontram de acordo com as seguintes exigências: a)- Local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol; b)- O local deve apresentar piso impermeável e, de preferência, com bacia de retenção; c)- O local de armazenamento deve estar afastado a mais de 10 metros de cursos de água, valas ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.					Constata-se um incumprimento, entre qualquer umas das exigências expressas nas alíneas a) ou b)	Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressa na alínea c).	Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração.	Incumprimento constatado extravasa a exploração

Boas Condições Agrícolas e Ambientais (continuação)

Ano: 2021

Norma	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
BCAA 3 [N4] - Armazenamento de fertilizantes	O armazenamento dos fertilizantes não se encontram de acordo com as seguintes exigências: a) em local/espaco que garanta a manutenção das embalagens de fertilizantes em bom estado de conservação (espaco impermeabilizado, coberto, seco, ventilado, sem exposição direta ao sol); b) em local/espaco a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas, fontes e nascentes				Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas na alínea a).	Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas na alínea b).	Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas na alínea a) e b).	Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração	Incumprimento constatado extravasa a exploração
BCAA 3 [N6] – Descarga indireta de substâncias perigosas no solo	Verifica-se pelo menos uma das seguintes situações: - as embalagens que contêm ou já contiveram as substâncias perigosas não foram recolhidas; - foram detetados derrames no solo das substâncias perigosas							Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração	Incumprimento constatado extravasa a exploração
BCAA 4 [N1]- Cobertura da Parcela	A parcela não apresenta vegetação de cobertura ou restolho de cultura temporária no período entre 15 de novembro e 1 de março (com exceção das parcelas que foram sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas)				Parcela cujo solo não apresenta fenómenos evidentes de erosão hídrica.	Parcela cujo solo apresenta alguns fenómenos evidentes de erosão hídrica, designadamente ravinhas profundas, sendo possível reverter os efeitos provocados pela erosão com recurso aos meios existentes na exploração.	Parcela cujo solo apresenta fenómenos muito evidentes de erosão hídrica, designadamente ravinhas profundas, não sendo possível reverter os efeitos provocados pela erosão com recurso aos meios existentes na exploração.	Parcela cujo solo não apresenta fenómenos de erosão ou os efeitos provocados pela erosão hídrica estão apenas limitados à exploração agrícola em causa.	Os efeitos provocados pela erosão hídrica não se limitam apenas a parcelas da exploração agrícola em causa.
BCAA 7 [N1] - Parcelas em Terraços	O talude ou o muro encontra-se destruído							A destruição do talude ou do muro afeta apenas a exploração agrícola em causa	A destruição do talude ou do muro afeta também outras explorações agrícolas (extravasa a exploração em causa)
	O talude não apresenta vegetação de cobertura no período entre 15 de novembro e 1 de março							Talude não apresenta fenómenos de erosão ou os efeitos provocados pela erosão hídrica estão apenas limitados à exploração agrícola em causa.	Os efeitos provocados pela erosão hídrica não se limitam apenas a parcelas da exploração agrícola em causa.
BCAA 7 [N2]- Parcelas exploradas para a orizicultura	As valas de drenagem, valas de rega, marachas ou cômoros e caminhos rurais e agrícolas não foram objeto de manutenção adequada à prática da orizicultura				As estruturas evidenciam que não são objeto de manutenção sendo simples/possível reverter a situação.	As estruturas evidenciam que não são objeto de manutenção sendo difícil reverter a situação.		O incumprimento constatado afeta apenas as parcelas de orizicultura da exploração agrícola em causa.	O incumprimento constatado afeta as parcelas de orizicultura da(s) exploração(ões) agrícola(s) adjacentes.

